



Acórdão 01771/2019-3 - 1ª Câmara

Processo: 09112/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOILSON ROCHA NUNES

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – DECLARAR REVELIA -
APLICAR MULTA – CONSIDERAR SANEADA A
OMISSÃO (MESES 03 e 04/19) – DAR CIÊNCIA –
ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 03 e 04 de 2019, da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do **Sr. Joilson Rocha Nunes**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 4043/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 06121/2019-8, sugeriu a aplicação de **multa** ao responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 4043/2019**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos

termos do Parecer nº 02229/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Nos termos de **Decisão 01523/2019-9 Primeira Câmara**, decidiram os Conselheiros deste Tribunal, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, *verbis*:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. **Joilson Rocha Nunes**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o Sr. **Joilson Rocha Nunes**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 4043/2019**, referente a Prestação de Contas Mensal dos meses 03 e 04 de 2019, alertando-o de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327, § 1º, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 101, da Resolução TC nº 261/2013, informando-o de que não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, da Resolução TC 261, de 8 de junho de 2013;

1.3. DISPONIBILIZAR ao agente responsável, cópia da Manifestação Técnica nº 06121/2019-8 e desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2019 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

Devidamente citado (Termo de Citação 00918/2019-7) o gestor NÃO protocolizou documentação como razões de justificativas em sua Defesa, conforme atesta o Despacho 43680/2019-7 do Núcleo de Controle de Documentos, tendo a Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04674/2019-1**, opinado pela aplicação de multa ao responsável, Senhor Joílson Rocha Nunes, nos termos do artigo 135, VIII, e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, VIII, e § 1º do Regimento Interno do TCEES.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 05456/2019-8, de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva anuiu a proposta contida na ITC 04674/2019-1.

É o sucinto relatório.

V O T O

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04674/2019-1 assim se posicionou, *verbis*:

2 ANÁLISE

Regularmente citado, o Prefeito Municipal não apresentou suas razões de defesa para justificar o atraso no encaminhamento e homologação dos dados relativos à Prestação de Contas Mensal dos meses 03 e 04 de 2019 ao sistema CidadES deste Tribunal de Contas.

Em consulta realizada ao Sistema CidadES, nesta data, verificamos que a unidade gestora realizou o envio e a homologação da prestação de contas mensal referentes aos meses 03 e 04 de 2019, conforme comprovantes a seguir:

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 026E0700001 - Prefeitura Municipal de Fundão
MUNICÍPIO: Fundão
MÊS: 3
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 14/06/2019 15:40:01, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

**RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

UNIDADE GESTORA: 026E0700001 - Prefeitura Municipal de Fundão
MUNICÍPIO: Fundão
MÊS: 4
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/06/2019 13:31:00, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

Importante lembrar que esta Corte de Contas, no exercício de seu papel constitucional, procede à análise dos dados e das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora. Assim, ao não receber os arquivos da Prefeitura Municipal em conformidade com o prazo estabelecido, resta prejudicado o exercício do controle externo. E, ainda, que apesar de ter sido alertado acerca da omissão e de ter sido fixado prazo para saneamento, o gestor não o fez, contrariando a decisão deste Tribunal que, inclusive, fixou prazo para cumprimento da obrigação (Termo de Notificação Eletrônico 04043/2019-8).

Cabe lembrar, também, que o Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente.

Assim, embora tenha havido saneamento da omissão, o envio dos dados foi realizado de forma extemporânea, em descumprimento aos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos deste Tribunal.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do Prefeitura Municipal de Fundão remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal referente aos meses 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que não foram apresentados argumentos pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados em flagrante descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sugere-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, Sr. JOILSON ROCHA NUNES, Prefeito Municipal de Fundão, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), para posterior;
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

O douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 05456/2019-8 anuiu a proposta contida na ITC 04674/2019-1.

Pois bem, nota-se que a Decisão 01523/2019-9 - Primeira Câmara, propiciou a citação do responsável, Senhor Joilson Rocha Nunes, para que se manifestasse quanto ao não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 4043/2019, referente a Prestação de Contas Mensal relativa aos meses 03 e 04 de 2019.

Devidamente citado através do Termo de Citação 00918/2019-7, recebido pela Senhora Tatiana Rodrigues (Chefe de Gabinete), conforme atesta a certidão 03692/2019-6, constato ausência de atendimento Termo de Citação, por parte do responsável, **Sr. Joilson Rocha Nunes**, conforme se vê do documento de **Despacho 43680/2019-7**, acostado aos presentes autos.

Acerca do assunto, o art. 361, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator. g.n.

Consoante o ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 04674/2019-1, apesar de ter sido alertado acerca da omissão e de ter sido fixado prazo para saneamento, o gestor não o fez, contrariando a decisão deste Tribunal

que, inclusive, fixou prazo para cumprimento da obrigação (Termo de Notificação Eletrônico 4043/2019-8).

Além disso, o Senhor Joílson Rocha Nunes, Prefeito Municipal de Fundão, sendo a autoridade responsável, deve observar e cumprir os prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente.

Desse modo, de acordo com a Instrução Normativa TC 43/2017, alterada parcialmente pela Instrução Normativa TC 47/2018 a confirmação dos dados da Prestação de Contas Mensal, da UG Consolidadora, referente aos meses 03 e 04 de 2019, deveria ocorrer até o dia 15 do mês subsequente a que se refere.

Foram expedidos Termos de Notificação Eletrônicos em razão da referida omissão, para que no prazo de **05 (cinco) dias** o gestor cumprisse a obrigação. Porém, verifico que **os dados relativos aos meses 03 e 04 foram remetidos, intempestivamente, a esta Corte de Contas somente no dia 14/06 e 17/06/2019, respectivamente.**

Para o caso de descumprimento dos prazos, a IN 43/2017 (alteração dada pela IN 47/2018), estabelece o procedimento a ser adotado por este Tribunal, a saber:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no caput, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.”

“**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e

apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

XIV - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

XV - litigância de má-fé.

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 43/2017, motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 04674/2019-1 e do *Parquet* de Contas, no que se refere a aplicação de multa ao gestor, em razão de descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, em relação aos meses 03 e 04 de 2019, contudo, acrescento a declaração de revelia ao gestor, em razão do não atendimento a citação determinada por esta Corte de Contas, conforme a Decisão TC nº 01523/2019-9.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 DECLARAR A REVELIA do senhor **Joilson Rocha Nunes**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº

261/2013, em razão do não atendimento a citação determinada pela Decisão TC nº 01523/2019-9, conforme as razões antes expendidas;

1.2. APLICAR MULTA ao **Sr. JOILSON ROCHA NUNES**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, da Prefeitura Municipal de Fundão, referente aos meses 03 e 04 de 2019, conforme as razões antes expendidas;

1.3. CONSIDERAR saneada a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 03 e 04 de 2019, da Prefeitura Municipal de Fundão, pelas razões antes expendidas;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição